000092

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 005/2021

ASSUNTO: Registro de Preços para fornecimento parcelado de gás de cozinha destinada atender as demandas do Benefício Eventual da Assistência Social do município de São Francisco/SE.

1. RELATÓRIO

O pregoeiro encaminha para análise jurídica processo adminstrativo do Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **Registro de Preços para fornecimento parcelado de gás de cozinha destinada atender as demandas do Benefício Eventual da Assistência Social do município de São Francisco/SE**.

Os autos foram encaminhados contendo solicitação da respectiva secretaria municipal, termo de referencia, justificativa do valor estimado com a respectiva *Cotação de Preços, Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa, Minuta de Edital e Minuta de Contrato administrativo..*

Importante ressaltar que o opinativo jurídico encontra-se com respaldo do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem adentrar na discricionariedade administrativa para a contratação.

É o que basta relatar.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

000093

Inicialmente, cumpre asseverar que incumbe a esta Consultoria a análise das questões eminentemente jurídicas, não lhe competindo tampouco analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

Ademais, por ser de notória relevância, destaca-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentada é de inteira responsabilidade do órgão consulente.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> ***"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei.*** *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

3. FUNDAMENTAÇÃO

000094

O procedimento licitatório é a regra em contratações da Administração Pública cujo objetivo é a selecionar propostas mais vantajosas, em observancia ao interesse público.

O art. 2º da lei 8.666/93, prevê,

> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

O presente processo licitatório busca o **Registro de Preços para fornecimento parcelado de gás de cozinha destinada atender as demandas do Benefício Eventual da Assistência Social do município de São Francisco/SE.**

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é

feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante, do tipo menor preço.

Esta modalidade de licitação deve observar o disposto no art. 1° e art. 2°, § 1°,da Lei n° 10.520/02,

> *Art. 1°. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*
>
> *Art. 2° (...)*
>
> *§ 1° Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.*

Como visto o pregão eletronico obedece o art. 3° da lei 10.520/02 e o art. 9° do Decreto Lei n° 5.450/2005, ao cumprir com o estatuido na fase prepatória do pregão, em especial :

> *I - elaboração de termo de*

000096

referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação daspropostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

000007

Desta forma, tendo sido observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Quanto à minuta do edital, verifica-se que contem as informações imprescindiveis e essenciais a sua publicação, contendo objeto devidamentente descrito, condições para participação, proposta de preços; prazo de execução e local de entrega, dotação orçamentária, pagamento; obrigações das partes, reajuste, penalidades, rescisão contratual, da gestão e fiscalização; da legislação, casos omissos e foro.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo.

É o parecer SMJ.

São Francisco, Se, 22 de setembro de 2021

FERNANDO MAGALHÃES

OAB SE 494-A